PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021798-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): ,OAB/BA e , OAB/BA 51.976 IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA IGAPORÃ Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL № 11.343/2006. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REOUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. ATOS DECISÓRIOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS E LASTREADOS NOS FATOS DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM FACCÃO CRIMINOSA. INVIOLABILIDADE DO LAR QUEBRADA POR MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INVASÃO LEGAL. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS. NÃO HÁ EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA JÁ FORA OFERECIDA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO TAMBÉM. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VEM SENDO REALIZADA. ARGUMENTO DESARMÔNICO COM A REALIDADE DOS AUTOS. PERIGO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDO À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 NÃO É NORMA DE CARÁTER COGENTE E NÃO CRIOU ESPÉCIE DE ORDEM DE LIBERAÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. É UMA ORIENTAÇÃO E DEVE SER INTERPRETADA COM RAZOABILIDADE, PONDERADOS O CENÁRIO DE SURTO DA DOENCA EM CADA AMBIENTE CARCERÁRIO, CONFORME INDICA O PRÓPRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. JURISPRUDÊNCIA EXIGE O CUMPRIMENTO DOS SEGUINTES REOUISITOS PARA SE TER ACESSO AO BENEFÍCIO: A) INEQUÍVOCA ADEQUAÇÃO NO CHAMADO GRUPO DE VULNERÁVEIS DO COVID19; B) A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA E; C) RISCO REAL DE QUE O ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRA, E QUE O SEGREGA DO CONVÍVIO SOCIAL, CAUSA MAIS RISCO DO QUE O AMBIENTE EM QUE A SOCIEDADE ESTÁ INSERIDA. IMPETRANTE NÃO PROVOU QUALQUER DOS REQUISITOS. IMUNIZAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS JÁ ALCANÇOU 77,89 % DA POPULAÇÃO BRASILEIRA. EFETIVAMENTE, A IMUNIZAÇÃO ESTÁ DISPONÍVEL À ESCOLHA LIVRE DO PACIENTE, NÃO LHE SENDO DADO, ENTRETANTO, UTILIZAR-SE DE RISCO QUE ESCOLHERIA CORRER AO NÃO SE VACINAR PARA LIVRAR-SE DO DECRETO PRISIONAL. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8021798-94.2022.8.05.0000, da Comarca de Igaporã/BA, em que figura como impetrante o advogado , OAB/BA 51.976; e como impetrado o Juízo da Vara Criminal da Comarca Igaporã/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021798-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA IGAPORÃ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado, OAB/BA 51.976, em favor de , nascido na data de 18/08/1999, filho de e neves, natural de Caetité/BA, residente e domiciliado , , cidade de Igaporã/Ba, CEP: 46.490-000; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA IGAPORÃ/BA. Compulsando os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, na data de 29/01/2022, pela suposta prática dos crimes

previstos nos artigos 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/2006 e artigo 12 da Lei Federal nº. 10.826/2003, sendo convertida a prisão em preventiva por meio de decisão interlocutória ao id. 29442015, págs. 184/195, em 30/01/2022. Neste contexto, noticia a petição inicial, impetrada em 30/05/2022, ao id. 29442010, págs. 01/11, que houve ilegalidade no estado de flagrância, bem como na conduta dos policiais, pois, segundo alegado, adentraram na residência do réu, sem autorização. Nesse panorama, alega o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso há mais de 04 (quatro) meses, além da inobservância do quanto preconizado no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal Pátrio. Noutro ponto, argumentou, em síntese, que a segregação cautelar é ilegal, porquanto calcada em elementos genéricos, pontuando-se a inexistência de fundamentação contemporânea e concreta da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Aliado a isso, pontua que o paciente é primário, faz referência aos riscos da Pandemia do Covid-19 para a população carcerária da cidade de Guananbi/Ba, que no momento atual já registrou mais de 2400 (dois mil e quatrocentos) casos de infecção da doença, inclusive com casos confirmados em policiais civis, que mantém contato com os presos segregados na cadeia pública local. Deste modo, resta patente o constrangimento irregular sofrido pelo paciente, diante dos motivos acima expostos, assim, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 29745790, págs. 01/02, em 05/06/2022. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 30600820, págs. 01/03, em 27/06/2022. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica o fez ao id. 30993763, págs. 01/06, em 05/07/2022, opinando pelo conhecimento em parte e denegação da ordem naquilo conhecido. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021798-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA IGAPORÃ Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DA ILEGALIDADE DA PRISAO PREVENTIVA. Inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo

Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe-se que, apesar de criticado, possui defensores de sua constitucionalidade em parte da doutrina nacional, ao exemplo de , o qual, em sua obra "Habeas Corpus", destaca sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou quando possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Neste diapasão, conforme relatado alhures, requer o impetrante o relaxamento da prisão preventiva de , com a consequente expedição do alvará de soltura. Inicia argumentando que a referida medida é ilegal, pois, a prisão em flagrante do paciente se deu em contexto de invasão domiciliar por parte dos policiais, em virtude de o paciente ter negado que os objetos apreendidos eram seus e, mesmo tendo sua mãe e irmã acompanhado as buscas na residência, não foram ouvidas como testemunhas. Ademais, questiona o fundamento da medida alegando que a primariedade do paciente é "prova mais que suficiente a comprovar que mesmo não traz risco algum à ordem pública." Nega a tese segundo a qual o paciente seria detentor de periculosidade por não ter lhe sido imputada a prática de associação para o tráfico. Entretanto, diferentemente do que argumenta o impetrante, a decisão primeva ora debatida encontra-se eivada de fundamentos justos para decretar a prisão do paciente, como se pode conferir a seguir: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 29442015, PÁGS. 184/195, EM 30/01/2022: "(...) Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 da Lei nº. 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, ocorrido aos 29 dias do mês de janeiro de 2022, de autoria atribuída a . Da análise do auto, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, notadamente no atinente aos delitos acima reportados, sendo promovida a oitiva do condutor e testemunhas, bem como o interrogatório do flagranteado. O auto flagrancial foi lavrado com observância de todas as formalidades estabelecidas pela nossa Constituição e pelo art. 304 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbrando, nesta fase processual, nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Em

sede de comunicação de flagrante, após determinação deste juízo para o cumprimento de mandado de prisão temporária do autuado, o douto Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva deste, ao argumento de que, na diligência sobredita, a força policial logrou êxito em encontrar na residência do representado diversos bens, dentre os quais: 17 (dezessete) trouxinhas de maconha, 04 (quatro) munições 380, um aparelho celular sem SINCARD e com cartão de memória um MD Ultra com capacidade de 8GB e IMEI 1: 354327119391976, IMEI 2: 354327119391984 da marca LG e modelo K 61 da cor branca. Ainda de acordo com a autoridade representante, no caso sob ferrete restam presentes os requisitos legais, sobretudo em razão da apreensão de substância entorpecente encontrada com o autuado, a apreensão de munições e, sobretudo, por participar supostamente de facção criminosa voltada a prática de condutas verberáveis, tendo contra si investigação em curso pelo possível cometimento de um homicídio na comuna, do qual foi determinado a sua prisão temporária. Instada a se manifestar, o preclara Promotor de Justiça, em lapidar promoção, opinou pela decretação da custódia preventiva aduzindo, em síntese, que os requisitos da medida extrema remanescem patentes, razão porque necessária a manutenção da custódia. Nada obstante o pedido de representação para a análise dos dados telefônicos, manuseio do aparelho celular e aplicativos do autuado, deixou o parquet de apresentar manifestação a respeito. Em que pese tenha sido intimada a apresentar petitório acerca do caso em liça, a Defensoria Pública manteve-se silente. Eis o Relatório, Passo a Decidir, A regra geral é ficar em liberdade para acompanhar o processo (art. 5º, LXVI), uma vez que pesa em favor do indiciado o princípio da presunção da sua inocência (art. 5º, LVII). Quando se fica preso, a dificuldade de defesa se amplia de tal modo que pode até se tornar restritiva de direito (art. 5º, LV). Daí impor a Constituição ao juiz sopesar, através de fundamentação, qual o maior mal a ser evitado: ficar o cidadão preso ou solto? Por outro lado, a questão deve ser vista sob o ângulo de dois valores em choque: o da sociedade e o do indivíduo. Caberá ao juiz, em cada caso e fundamentadamente, repita-se, dizer por que ele, julgador, optou pro societate ou pro reo. Assim, o instituto da prisão preventiva subsiste no atual sistema constitucional e funda-se em razões de interesse social. Impõe-se sempre a sua decretação quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria e ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, segurança na aplicação da lei penal. A materialidade delitiva está provada, segundo se verifica da documentação inserta, mormente em razão do auto de exibição e auto de contatação provisório, dando conta, pasmem, da apreensão de drogas, como também de munições calibre 380 encontrados supostamente na residência do flagranteado. No tocante à autoria, em face da prova já trazida à lume, muito embora não haja ainda prova escoimada de dúvidas, exsurgem claros, nítidos e veementes indícios da autoria do indiciado na consumação do crime descrito no auto de prisão em flagrante, como também que possa, diante da informação de que contra o mesmo existe mandado de prisão temporária pela suposta prática de um homicídio, ser recalcitrante na perpetração de delitos graves que atingem a ordem pública. Com efeito, mesmo de uma análise perfunctória, exsurge que no dia dos fatos, a força policial, no ensejo do cumprimento de mandado de prisão temporária deferida, abordou o autuado em sua residência quando se logrou a apreender os bens e entorpecentes acima declinados. Ressai dos depoimentos a existência de indícios da autoria que revelam

suposto esquema criminoso praticado pelo autuado, como sendo participante de esquema criminoso organizado voltado a traficância e crimes correlatos. Não menos importante, quadra esclarecer que em face do autuado foi divisada a sua prisão temporária, porquanto, também de acordo com a autoridade investigante, o mesmo pode ter participado diretamente do homicídio de um nacional. Esta última circunstância, indubitavelmente, auxilia a tese da força policial de que o autuado possivelmente participa de esquema criminoso que fustiga a ordem pública, sendo pois fundamento para a decretação de sua prisão preventiva. De mais a mais, vale ressaltar que os depoimentos colhidos na DEPOL, embora em fase superficial da persecução penal, dá conta da existência de indícios da autoria do autuado. O nosso Diploma de Rito Penal (art. 329) define indício como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Destarte, os indícios nada mais são que elementos probatórios secundários e paralelos, autorizadores de um raciocínio cadenciado a fim de construir-se uma hipótese ou situação lógica, quardando estrita e óbvia ligação com o fato principal e central. Como podemos verificar de uma análise acurada, há no interior dos autos, detidamente dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, passagens onde sobressaem circunstâncias e situações que indicam, ao menos prima facie, uma forte possibilidade e vigorosa probabilidade de envolvimento do autuado no fato delituoso a ele imputado, mormente a participação vigorosa em esquema criminoso responsável pelo tráfico de drogas, o que foi secundado pelo depoimento e provas até então colhidos. Descabe, nesta fase, um maior aprofundamento acerca de tais indícios, sob pena de incidirmos em pré-julgamento. Releva é que o contido neste inquérito aponta inicialmente para o autuado como autor das condutas ilícitas que se busca apurar. Assim, verifica-se que a permanência dos autuados em liberdade perturbará o meio social, intrangüilizando mais ainda a comunidade radicada próximo ao locus delicti. Essa última circunstância, indubitavelmente, principia possível conduta censurável e antitética as regras estabelecidas pela legislação em vigor. Cabe notar, repita-se, que não há incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão cautelar, conforme o trato jurisprudencial: "S.T.J. A presunção de inocência (CF, Art. 5º, inciso LVII)é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentenca condenatória. Não alcanca os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva." (Mirabete, CPP Interpretado, 3º Edição Atlas, P. 373). No caso presente, a liberdade do flagranteado enseja graves reflexos na ação da Justiça, que necessita estar presente através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos censuráveis como aqueles noticiados no auto de prisão em flagrante, e prevenindo consequentemente outros delitos desta natureza, notadamente se considerarmos que a referida prisão. Por outro, considerando que em matéria de prisão preventiva, vigora o princípio da credibilidade do juiz dirigente do processo, de vez que, com atuação profissional no local onde foi perpetrado o delito e melhor conhecendo as pessoas e seus hábitos, inquestionavelmente, é quem mais facilmente pode aquilatar a necessidade de imposição da medida acautelatória, especialmente, quando o crime imputado aos autuados ganha grande repercussão do seio da comunidade local, como também por ocupar cargo público na Polícia Militar deste Estado, podendo, em razão disso, promover injunções incoalescentes as testemunhas e vítimas. Por se amoldar ao caso sub judice, convém

transcrever, ainda, o julgado que se segue: "Prisão Preventiva — Réu primário — Cabimento. Ainda que o réu seja primário e tenha residência fixa e emprego certo, não lhe fica afastada a possibilidade de sua custódia preventiva, cuja conveniência fica a critério do juiz do processo que, próximo aos fatos, detém melhores condições para sentir a reação do meio ambiente à ação criminosa. No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão." (TJ-SC - Ac. Unân. Da 2º Câm. Crim. Jurisprudência Adcoas, nº 117993). Corroborando com os argumentos até então aventados, convém transcrever a lição do nunca assaz pranteado Mirabete "Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional". A lição supra acopla-se como uma luva ao caso ora em disceptação. Faço questão de frisar que a adoção da medida extrema não se sustenta unicamente pelos sintomas de apreensão que se vê na sociedade. Este é, de fato, um dos seus suportes, mas em conjunto com a necessidade imperiosa de restabelecimento da normalidade social e do respeito às leis, através de um instrumento que desencoraje não só o envolvido, mas outros malfeitores, à prática de novos crimes, e devolva à sociedade o devido sentimento de segurança e estabilidade, além do merecido crédito que deve ter a Justiça. Por sua vez, quanto à ordem pública, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. A Lei 12.403/11 parece ter aceitado essa realidade, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares para evitar a prática de infrações penais, conforme se vê do art. 282, I, CPP. Com efeito, haverá, como no presente caso, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelo desprezo ao valor ou bem jurídico atingido, já que o crime de quadrilha e/ ou bando armado voltado ao tráfico é a origem de vários outros crimes na sociedade e ocasiona a destruição de várias famílias, vitimadas pelo vício, reclamando uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. A Suprema Corte, no julgamento do HC nº 84.498/BA, Rel. o Min., em 14.12.2004, reconheceu a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da "enorme repercussão em comunidade interiorana, além de restarem demonstradas a periculosidade da paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa". Tratavase de apuração de homicídio qualificado, praticado contra o cônjuge. Na oportunidade, ficaram vencidos o Ministro e a Ministra (Informativo STF nº 374, 2.2.2005). Em outra oportunidade, ressaltou-se ali, no Plenário da Suprema Corte, que o sério agravo a credibilidade das instituições públicas poderia servir de fundamento idôneo para fins de decretação de

prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. Tratava-se de caso em que havia fortes indícios da existência de temível organização criminosa, com diversas ramificações e com possível ingerência em órgãos do poder público, segundo o seu eminente Relator, Ministro (QO em HC nº 85.298-SP, Relator para o acórdão, Min.). Ademais, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência. Há, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental, subordinando-se a uma necessidade concreta, real e efetiva, traduzida pelo fumus boni iuris e o periculum in mora vislumbrados no exame deste caso. No caso concreto, são visíveis os pressupostos da prisão preventiva: garantia da ordem pública, uma vez que a presença do autuado intranquiliza e revolta a comunidade, logo, se faz necessária a adoção de medidas que salvaquardem a paz social. Nesse ponto, quadra esclarecer que a elevada apreensão de drogas, como também as suas naturezas distintas, demostra que o autuado possivelmente está agremiado a súcia deletéria, voltada a mercancia de drogas nesta comuna, revelando ainda que que o mesmo supostamente é recalcitrante na prática de condutas censuráveis, tanto que contra o mesmo há investigação policial pela perpetração de um homicídio - dedicação a atividades criminosas. Por outro lado, a imputação que é feita ao indiciado, através da descrição dos seus comportamentos nos depoimentos até então colhidos, implica necessariamente em uma melhor apreciação da prova a ser produzida ao longo da instrução do feito, e a concessão de liberdade poderá significar uma espécie de intimidação para as testemunhas, prejudicando, assim, a livre manifestação dos depoimentos em juízo, residindo neste fato o outro fundamento da prisão preventiva: a conveniência da instrução criminal No caso em mote, não sobeja duvida de que solto poderá causar interferências indevidas à persecução penal, daí porque premente a imperiosidade de se tutelar a conveniência da instrução criminal. Para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária. "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória" "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam" A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade os seus infratores, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos. Há que ser dito, a segregação provisória, como medida de garantia acautelatória, está sempre posta à disposição de ulterior atividade jurisdicional e, como é assente na doutrina e jurisprudência, não tem o desiderato de fazer justiça, mas dar tempo a que a justiça seja feita. Neste prisma, presente os requisitos e pressupostos da custódia cautelar, como a materialidade delitiva, indícios da autoria, necessidade de acautelar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há como não promover a conversão do flagrante em preventiva, nos termos da legislação em vigor. Por esta razão, dado o seu caráter excepcionalíssimo, tratando-se de medida extrema, só deve ser adotada em situações especiais.

De forma contrária, não se pode dela abrir mão, quando o caso concreto lhe reclame a adoção. E, na hipótese presente, como se demonstrou à saciedade, a prisão preventiva dos indiciados apresenta-se imperiosa e inexorável pelos fatos e argumentos acima esposados. Demais disso, compulsando os autos verifica-se que o autuado responde a outros procedimentos, dentre os quais a possível prática de um homicídio, tanto que foi decretada por este juízo a sua prisão em outros autos, quando se logrou êxito com a sua prisão por fato diverso — a existência de outros procedimentos criminais revela possível recalcitrância na prática de crimes, de modo que remanesce prova a imperiosidade de se acautelar a ordem pública. Não menos importante, impende registrar que, no momento do cumprimento do mandado de prisão temporária e de busca, o autuado tentou fugir da ação policial, o que denota que seu intento seria embaraçar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual, por mais esse motivo, tem-se novo fundamento para decretação de sua prisão preventiva. Sendo certo que para o caso em mote nenhuma medida alternativa e substitutiva da prisão cautelar se demonstra mais consentânea, conclui-se pela decretação da medida extrema. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública, tutela da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conclui-se pela decretação da prisão preventiva de , devidamente qualificado, ficando à disposição deste juízo. No atinente à data de realização de audiência de custódia, considerando que este magistrado atua no feito em mote com substituto (Plantonista), deverá o preclaro magistrado da comarca divisar acerca da sua ocorrência. Por epílogo, considerando ainda que não houve manifestação ministerial sobre a representação do irreprochável Delegado de Polícia, no sentido de ser deferida a quebra de dados telefônicos, do manuseio do aparelho celular apreendido e seus aplicativos, determino nova intimação do Ministério Público para fazê-lo no prazo de cinco dias. Decisão com força de mandado. Após o fim do plantão e a remessa da presente decisão ao juízo de origem, deverá o Cartório Criminal promover o RI e as informações necessárias (atualizadas) no BNMP2, inclusive, com a expedição formal do mandado de prisão preventiva ora determinado pelo sistema aduzido. Cumpra-se. PLANTONISTA (...)" Inicialmente, para que se aprofunde no argumento de suposta invasão de domicílio, deve-se ter em mente que a inviolabilidade do lar é direito fundamental garantido pela Constituição da Republica Federativa do Brasil, acerca da qual escreve o insigne doutrinador Jr. [1], somente podendo ser violado diante de situações de flagrante delito, a qualquer momento; desastre, a qualquer momento; prestação de socorro, a qualquer momento e, por fim; a determinação judicial, somente durante o dia. Ora, levando-se em consideração que os prepostos do Estado foram à casa do paciente cumprir mandado de prisão temporária que se destinava a assegurar as investigações de suposta participação daquele em homicídio, não se pode considerar ilegal a violação ao domicílio apontada pela defesa, posto que se tratava de uma das exceções constitucionais à garantia. Outrossim, recorda-se que a jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o envolvimento com facções criminosas, mais ainda quando em possível situação de tráfico de drogas, conforme aponta o juízo impetrado, é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva, de maneira a se conservar a ordem pública: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE. ANALISE QUE ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS ENSEJADORES DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DA

CAUTELA EXTREMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tanto o Juízo singular ao decretar a prisão preventiva quanto a Corte de origem ao denegar o habeas corpus lá impetrado examinaram os elementos informativos até então obtidos e afirmaram haver indícios suficientes do envolvimento do ora agravante no homicídio em tese ocorrido no interior do estabelecimento prisional. Alterar essa conclusão ensejaria revolvimento dos dados constantes dos autos. 2. A despeito das alegações defensivas, vê-se que o acórdão combatido não apreciou a tese de ausência de contemporaneidade nos moldes delineados na inicial deste writ, de que"não há mais sentido de cautelaridade na prisão e os argumentos usados para fundamentar a medida cautelar extrema se mostram desatualizados e inapropriados para os fins a que estão se prestando", pois se limitou a consignar que houve reexame do decreto preventivo no prazo previsto no art. 316 do CPP. 3. A decisão que impôs a cautela extrema ressaltou a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, a necessidade de resquardar a colheita da prova e o risco de reiteração delitiva, circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência do STJ, para justificar a prisão provisória. 4. Agravo não provido. (AgRg no HC 677.835/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (451.07 G DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GRAVIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO RECURSAL DE RISCO DE CONTÁGIO PELA COVID-10. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTACÃO. ENVOLVIMENTO COM FACCÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. Inicialmente, não se conhece da alegação recursal de ausência de indícios suficientes de autoria, pois, na hipótese, a Corte local, em acórdão fundamentado nas provas produzidas durante a instrução criminal, reconheceu a materialidade do delito e concluiu que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação. Nesse contexto, para se acolher a alegação de insuficiência probatória para a pronúncia do Acusado, seria necessária a reapreciação de todo o conjunto fáticoprobatório, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg nos EDcl no HC 559.901/SP, Ministra , Sexta Turma, DJe 4/8/2020). 2. Ademais, também não se conhece do argumento de risco de contágio pela Covid-19, pois a alegação aqui veiculada não foi analisada pela Corte local. Então, tem-se que a tese não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Juízo processante e pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes (AgRg nos EDcl no CC n. 168.265/PR, Ministra , Terceira Seção, DJe 16/12/2019). 3. Finalmente, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual foi apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de

drogas e demais crimes mencionados na denúncia (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Ministro , Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRq no RHC 133.879/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Ademais, é ponto concreto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o periculum libertatis encontra-se atestado na gravidade concreta, visto que tratar-se-ia de suposto crime cometido com modus operandi que exige a violência, com uso de armas de fogo teoricamente cometida em favor de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta, com destague para as circunstâncias fáticas que demonstram gravidade concreta da conduta perpetrada e evidenciada na reiteração delitiva do recorrente, bem como no fato de integrar organização criminosa, deve ser mantida a prisão cautelar. Precedentes. 2. No que se refere à alegação de violação ao art. 226 do CPP, foi consignado pelo Tribunal de origem que o reconhecimento fotográfico do recorrente em nível policial foi corroborado pelos depoimentos testemunhais e laudo pericial juntado aos autos. 3. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, pelo que não se faz possível aferir a materialidade e a autoria delitiva (controversas), matérias reservadas à instrução criminal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 142.026/PE, Rel. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado Ministro em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) Portanto, descabido o pedido de ordem que tenta revogar a prisão do paciente com base na desfundamentação da decisão original, visto que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão original determinando a prisão cautelar abunda de argumentos válidos para tanto. Então, passa a se analisar o pedido sob o ponto de vista do excesso de prazo. II — DO EXCESSO DE PRAZO. Em argumento subsidiário, alega o impetrante haver excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal Pátrio, visto que o paciente se encontra preso desde o dia 29/01/2022, sem a reavaliação da necessidade de manutenção da medida extrema e sem o recebimento da denúncia. Invoca, por tal motivo, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, lembrando a garantia constitucional da duração razoável do processo. Neste ponto, ressalta-se que a Lei nº 13.964/2019 foi editada com o objetivo de minimizar o injustificado prolongamento das prisões cautelares e evitar a antecipação do cumprimento da pena por parte dos presos provisórios, incluindo o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, para impor ao órgão que decretou a prisão preventiva a obrigação de revisar periodicamente tal necessidade, a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: Art. 316. 0 juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Todavia, sabe-se que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o descumprimento do dispositivo

legal citado não implica em reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, devendo ser examinado de acordo com a complexidade do caso. Ocorre que, em realidade, a inobservância ao parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal sequer pode ser observada no caso, tendo em vista que, no dia 06/05/2022, o Douto Juízo de Piso voltou a avaliar a necessidade de prisão preventiva do paciente, reafirmando a periculosidade deste, levando-se em consideração a gravidade concreta do caso analisado, isto é, ter sido o paciente preso em flagrante enquanto os prepostos do Estado cumpriam mandado de prisão temporária para investigar suposto homicídio praticado por disputa de facções criminosas: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NEGANDO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 29442015, PÁGS. 14/15, EM 06/05/2022: "(...) Requer o acusado o RELAXAMENTO DA PRISÃO C/C REVOGAÇÃO da sua prisão preventiva, alegando ausência de motivos autorizadores para a manutenção de sua custódia cautelar. A defesa afirma que há ilegalidade ao estado de flagrância, bem como à conduta dos policiais, pois, segundo alegado, adentraram na residência do réu, sem autorização. Em que pese os argumentos do defensor do acusado, o caso é que os requisitos abonadores, como profissão e residência fixa, não impedem a manutenção da decisão de prisão preventiva. O fato se amolda às condições elencadas no art. 313 do CPP. Deve-se observar que basta a incidência de uma das condições para que se permita a decretação da prisão preventiva. No caso em apreço, trata-se de crime punido com pena privativa de liberdade com máxima superior a 4 (quatro) anos. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada, com fulcro no art. 312 do CPP, em concordância com o Ministério Público, demonstrando que o agente, em liberdade, é perigoso para a sociedade. Não é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade da conduta delituosa do réu, na qual indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura. Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, encontra-se suficientemente fundamentada, em face da violação da ordem pública, até porque, como já explanado na decisão que decretou sua prisão, o caso é de extrema gravidade. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva formulado pelo Reguerente. Por essas razões, havendo prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e expressa violação da ordem pública, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISAO formulado por , já qualificado nos autos, mantendo íntegra a decisão que decreta sua prisão preventiva. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MP. Dê-se a esta decisão força de mandado/intimação/citação/ofício/ alvará/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível. IGAPORÃ/BA, 4 de maio de 2022. Juiz de Direito Substituto (...)" Ademais, no que concerne ao suposto atraso no oferecimento da denúncia, sem muitas delongas, concorda-se com a opinião do Douto Procurador de Justiça quando este afirma que, em realidade, a denúncia já fora oferecida, como informa o Juízo Impetrado, em 24/02/2022, já havendo sido, inclusive, respondida a acusação, em 20/04/2022, o que milita contra a ideia de morosidade do Juízo Primevo e prejudica a alegação de excesso de prazo para oferecimento da exordial: PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, AO ID. 30993763, PÁGS. 01/06, EM 05/07/2022: "(...) Pedido parcialmente prejudicado. Com efeito, a partir do informe judicial depreende-se que o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como para análise da legalidade da prisão quedaram superados, uma vez que a vestibular acusatória já foi devidamente oferecida, em 24.02.2022, bem como quedou decretada a custódia extrema em

30.01.2022, sendo mantida em recente oportunidade. (...)" MANIFESTACÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA, AO ID. 30600820, PÁGS. 01/03, EM 27/06/2022: "(...) Senhora Desembargadora: Em atenção à decisão proferida nos autos do processo n.º 8000041-32.2022.8.05.0101, cujo pedido de informações foi recebido, com o objetivo de instruí-lo, viemos à presença de Vossa Excelência para prestar as seguintes informações: Consta na denúncia que no dia 29/01/2022, por volta da 14h, o denunciado matinha em sua residência 17 trouxinhas de substância vulgarmente conhecida como "maconha", bem como três cartuchos de munição calibre 380 e uma munição calibre 38. Conforme o inquérito policial, no dia e local, a guarnição policial dirigiu—se à residência do denunciado para cumprir mandado de busca e apreensão exarado sob o processo nº 8000017-04.2022.8.05.0101. Este mandado originou-se de um pedido de prisão temporária, que tinha como objetivo auxiliar nas investigações de um homicídio ocorrido na comarca de Igaporã/BA, que, segundo mencionado nos autos, teria por motivação disputa de ponto de venda de drogas entre duas facções criminosas rivais. A quarnição da Polícia Militar logrou êxito em prender em flagrante o denunciado, mesmo este tentando empreender fuga. Prisão preventiva decretada em 30/01/2022. Oferecida a denúncia em 24/02/2022. Resposta à acusação apresentada em 20/04/2022. Os patronos do acusado, constituídos particularmente, requereram o arquivamento da denúncia, alegando ilegalidade de tal ação. Reguereram o relaxamento/revogação da prisão preventiva do denunciado, alegando que não há motivos para a manutenção da prisão, pois o acusado possui bons antecedentes, possui endereco certo e emprego fixo. O Ministério Público se manifestou diante do pleito da defesa, pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento ou revogação da prisão preventiva do acusado. Em decisão, este juízo negou o quanto requerido, promovendo a manutenção da prisão preventiva do acusado. Audiência de instrução realizada, na qual foi cancelada a decisão de recebimento de denúncia, tendo em vista o rito processual da Lei 11.343/06, bem como intimado o advogado de defesa para apresentar defesa prévia, no prazo legal. Certo de termos prestados as informações solicitadas, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, que, porventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e distinto apreço. Proceda-se à remessa dessas informações à Primeira Câmara Criminal - 2º Turma. Juiz de Direito Substituto (...)" Portanto, não se verifica qualquer dilação absurda dos prazos processuais, mas a movimentação comum a processos penais que, como o do caso, possuem certa carga de complexidade, mas vem sendo ativamente diligenciado pelo Juízo de Piso para encontrar sua conclusão. III — DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Além disso, porque a impetrante tece argumentos acerca da atual pandemia de Covid-19, recorda-se que a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, em seus artigos 1º, parágrafo único, inciso II e; 4º, inciso III; asseveram a excepcionalidade da prisão preventiva, de maneira a impedir a disseminação do vírus: Art. 1.º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: (...) II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; Neste diapasão, no que concerne ao risco de contágio pelo

coronavírus no sistema carcerário, de fato, a Recomendação citada orienta os Tribunais e magistrados à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção da citada doença, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Entretanto, o mero fato de o paciente ocupar o sistema carcerário brasileiro não justifica, automaticamente, a concessão de sua liberdade, visto que os respectivos tribunais vêm firmando jurisprudência no sentido de aquele precisar demonstrar, de maneira a ser-lhe concedido o benefício requerido, além de ter cometido crime não violento, as seguintes condições: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra e; c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. Neste sentido, Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLACÃO DE DOMICÍLIO. NOTÍCIAS DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A ACÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO TOTAL DE APROXIMADAMENTE DUAS TONELADAS DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, pois a via estreita do habeas corpus não se presta ao reexame de fatos nem das provas que ensejaram a condenação, tampouco serve de segundo recurso de apelação ou de revisão criminal. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que [...] entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro , Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos. 4. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado, além da quantidade de droga apreendida, aproximadamente duas toneladas de cocaína (1.700 kg), as circunstâncias da prisão em flagrante. Tudo a revelar a periculosidade in concreto dos agentes. 5. Na espécie, no que se refere à situação dos pacientes e o advento da pandemia de Covid-19, não há comprovação do quanto alegado pelo impetrante. Além disso, a Magistrada de primeiro grau informou que não há relato de nenhum caso diagnosticado de COVID-19 onde os pacientes do presente Habeas Corpus estão custodiados, asseverando ainda que a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia vem proporcionando uma série de protocolos previstos com a finalidade de proteção dos internos, a partir do plano Estadual de Contingência da propagação do COVID-19 nos estabelecimentos prisionais. 6. Ordem denegada. (HC 575.005/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020. grife) Ocorre que o impetrante não conseguiu sequer tentou — demonstrar a adequação específica do paciente a qualquer dos requisitos amealhados em supra. Vale dizer, a prisão domiciliar é autorizada nos casos em que o Estado não consiga prestar o atendimento em unidade prisional, fato que não condiz com o caso em apreço, uma vez que o paciente não comprovou possuir alguma comorbidade ou integrar o chamado

grupo de risco a autorizar a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual observa-se que o impetrado cumpre à recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de manter o paciente em isolamento, ainda que involuntário. Ademais, vale ressaltar que o avanço atual da imunização contra o Coronavírus já alcançou 77,89 %[2] da população brasileira vacinada com a segunda dose — ou dose única —, arrefecendo o estado pandêmico e fazendo com que, efetivamente, a imunização esteja disponível à escolha livre do paciente, não lhe sendo dado, entretanto, utilizar-se de risco que escolheria correr ao não se vacinar para livrar-se do decreto prisional. Recorda-se, por fim, que, inobstante as alegações acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, estas não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente possui anotação criminal pela prática do mesmo delito. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). 7. Na presente hipótese, apesar de o delito ter sido cometido em 2019 e a prisão preventiva decretada em 2021, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, o Juízo de primeiro grau destacou que a prisão preventiva seria desnecessária em razão de o recorrente estar preso por condenação anterior e não pela ausência do fumus boni iuris e periculum in libertatis. 8. De mais a mais, o recorrente foi preso pela prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que havia sido anteriormente condenado também pela prática de crime de roubo majorado com uso de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, circunstâncias que permitem a

mitigação da regra de contemporaneidade conforme o exposto acima. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 714047 SC 2021/0403869-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. [1] CUNHA JR., Dirley da." Curso de Direito Constitucional ", 9ª edição, Revista, ampliada e atualizada. 2015. Editora Juspodivm, pgs. 574/576. [2] https://especiais.gl.globo.com/bemestar/ vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/ Salvador/BA, de de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora